



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Recurso n.º : 128.261  
Matéria : IRPJ e Outros - Ex(s): 1998 a 2000  
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS CALIFÓRNIA LTDA.  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU/PR  
Sessão de : 20 de Fevereiro de 2002  
Acórdão n.º : 103-20.832

**NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA** - Não é de competência do julgador administrativo apreciar argumentos de constitucionalidade ou legalidade. Ao escusar-se de tal responsabilidade, agiu corretamente o julgador de primeira instância, não havendo que se falar em nulidade da decisão.

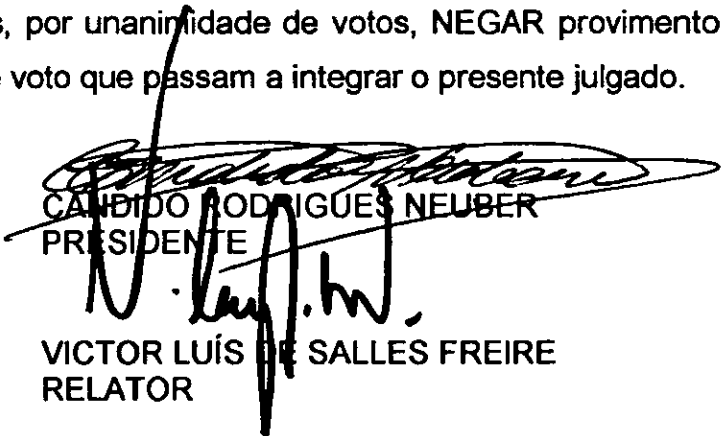
**LOCAL DE VERIFICAÇÃO DAS FALTAS COMETIDAS PELO CONTRIBUINTE** - Ao mencionar que o local da lavratura do Auto de Infração é aquele no qual são apuradas as irregularidades quanto às obrigações tributárias do contribuinte, não quis o legislador, através do artigo 10 do Decreto 70.235/72, dizer ser aquele, necessariamente, o estabelecimento do mesmo.

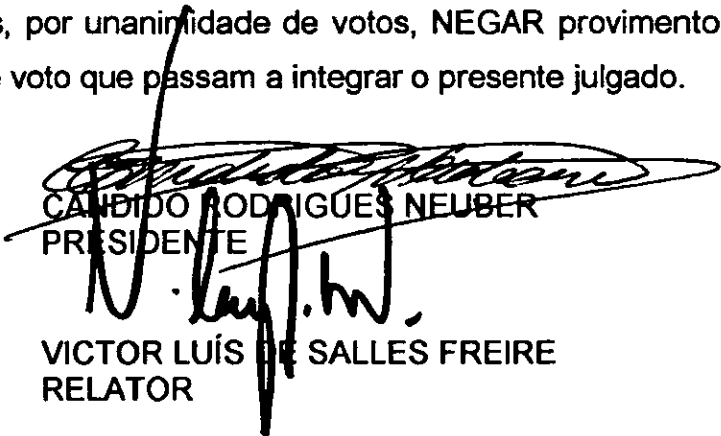
**OMISSÃO DE RECEITAS - ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE LIVROS FISCAIS** - É obrigação acessória do sujeito passivo a manutenção e escrituração regular de seus livros fiscais.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS CALIFÓRNIA LTDA.,

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Acórdão n.º : 103-20.832

FORMALIZADO EM: **25 MAR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Acórdão n.º : 103-20.832

Recurso n.º : 128.261  
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS CALIFÓRNIA LTDA.

## RELATÓRIO

Cuida o presente de procedimento de verificação fiscal, através do qual a fiscalização constatou irregularidades quanto as obrigações tributárias do contribuinte Comercial de Alimentos Califórnia Ltda.

Tendo o contribuinte optado no ano de 1998 pela apuração da base de calculo do Imposto Sobre a Renda segundo a sistemática do Lucro Presumido, efetuou a entrega da DIRPJ bem como da DCTF com valores zerados, tanto quanto ao ano-base de 1998, como também ao de 1999. O mesmo se repetiu ainda no ano-base de 2000, no trimestre que compreendeu os meses de janeiro a marco. Ainda, quanto ao Segundo trimestre do mesmo ano, período que compreendeu os meses de abril a junho, não declarou rendimentos nem tampouco efetuou qualquer recolhimento.

Intimada a apresentar os demonstrativos das bases de calculo do Imposto Sobre a Renda, bem como ao PIS e a COFINS, a fiscalização constatou que os documentos fornecidos continham as exatas informações daqueles já apreendidos anteriormente.

Em função da ausência de escrituração, fato declarado pelo próprio contribuinte, e da confirmação pelo fisco da ocorrência de omissão de receitas, aquele ficou sujeito ao arbitramento, transcrito pelo Demonstrativo de Apuração que acompanhou o Auto de Infração de fls. 50. Ali restaram confirmadas as acusações quanto ao Imposto Sobre a Renda, as quais se estenderam ainda a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL, ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Acórdão n.º : 103-20.832

Intimado da autuação, o contribuinte formulou a sua pertinente Impugnação, arguindo a Nulidade do Auto de Infração por ofensa ao princípio da legalidade e pela vedação constitucional a multa confiscatória. Arguiu ainda a ilegalidade da multa, em ofensa ao artigo 112 do CTN, bem como ilegalidade de utilização da taxa SELIC para atualização do débito tributário.

A este respeito, decidiu o Juízo Monocrático no sentido de declarar procedente o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, ementando no seguinte sentido:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
ano-calendário: 1998, 1999, 2000

**NULIDADE. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA.**

O Artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) não determina que o auto de infração seja lavrado no estabelecimento do contribuinte. Todavia, ainda que o determinasse, o descumprimento dessa regra não importaria a nulidade do auto de infração. Quando muito, configuraria irregularidade suscetível de ser sanada, e ainda assim, apenas nas hipóteses em que pudesse acarretar algum prejuízo ao contribuinte.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ILEGITIMIDADE DOS ACESSÓRIOS LANÇADOS.**

Não compete ao julgador administrativo o exercício do controle da constitucionalidade dos atos legais. Estando os lançamentos em consonância com a legislação vigente, devem ser mantidos. Eventuais inconformismos devem ser descortinados em face do Poder Judiciário.

**DECORRÊNCIA**

Aplica-se ao procedimento decorrente, por versarem ambos sobre as mesmas circunstâncias fáticas, a decisão adotada com relação ao procedimento matriz, o IRPJ.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55

Acórdão n.º : 103-20.832

Irresignado com o teor da decisão de primeira instância, ora interpõe a este Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário, fundamentando-o nas seguintes aduções:

A decisão de Primeira Instância deve ser considerada nula, na medida em que não teria enfrentado todas as questões suscitadas na impugnação;

O lançamento ofende ao princípio da legalidade, por não ter a autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração for a do estabelecimento do contribuinte, respeitado ao que dispõe o artigo 10 do Decreto 70.235/72;

A multa aplicada teria caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988;

O artigo 44, I da Lei 9.430/96 seria discordante ao artigo 112 do Código Tributário Nacional, ou seja, a taxa SELIC não seria aplicável ao caso em espécie.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Acórdão n.º : 103-20.832

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O Recurso é tempestivo e veio devidamente instruído com documentos que comprovam o arrolamento de bens a que se refere o artigo 33 do Decreto, pelo que merece ser conhecido.

Ao abordar as questões suscitadas em sede de impugnação pelo contribuinte recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância esgotou a questão não só no mérito, mas também sob o aspecto das preliminares argüidas.

E o que se vê aliás da fundamentação ali esposada. Ora vem o recorrente sustentar, por meio de preliminar inserida em seu Recurso, que a decisão merece ser anulada, na medida em que não teria abordado integralmente as questões suscitadas.

O fato é que o recorrente abordou os temas da multa aplicada e da possibilidade de aplicação da taxa de juros SELIC, sob o ângulo da ilegalidade ou da inconstitucionalidade. Nesse passo, acertou o julgador monocrático ao declarar que a questão foge de sua alçada, pois, como bem observou, tanto o controle de legalidade, como o controle de constitucionalidade, são matérias privativas de serem analisadas pelo Poder Judiciário.

No tocante ao mérito, aduz inicialmente o recorrente estar o lançamento envolto por vício formal, na medida em que o auto de infração não foi lavrado em seu estabelecimento, em contrário ao que determinaria o art. 10 do Decreto 70.235/72.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10950.001891/00-55  
Acórdão n.º : 103-20.832

De acordo com o dispositivo legal mencionado pelo recorrente, o auto de infração deve ser lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta. A nos parece claro que o legislador, ao usar o vocábulo verificação, quis realmente fazer referencia a apuração do ilícito. A partir daí, concluímos que, o local da verificação da falta, não é necessariamente o estabelecimento do contribuinte, mas sim, aquele no qual a autoridade fiscal, em poder dos documentos necessários para tanto, apura as irregularidades por aquele cometidas.

A seguir, no que se refere a suscitada vedação quanto a aplicação de multa eventualmente considerada confiscatória, inclina-se o recorrente em provar o alegado sob o manto da inconstitucionalidade. Nesse sentido, recorreremos a um principio básico de nosso Estado de Direito, qual seja aquele que diz respeito a separação de poderes.

Analisar a constitucionalidade de um instituto, seria invadir a esfera de atuação de Poder Judiciário, a quem compete controlá-la difusa ou diretamente. Por outro lado, o percentual de 75% aplicado ao principal correspondente a infração cometida, encontra guarida no inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

O artigo 112 do Código Tributário Nacional faz menção somente aos casos em que a autoridade fiscal encontre-se em duvida aos aspectos legais ali elencados.

No caso em tela restou comprovada a falta cometida pelo contribuinte, ou, mais especificamente, a omissão de receitas por ele realizada, restando ao fisco tão só aplicar a multa prevista pela legislação para o caso em espécie.

Finalmente passando a análise da suscitada inaplicabilidade da taxa SELIC por não encontrar a mesma previsão legal. A questão é simples sob esse



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

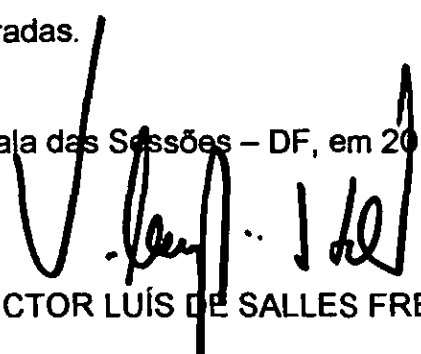
Processo n.º : 10950.001891/00-55

Acórdão n.º : 103-20.832

aspecto. A aplicação da taxa encontra previsão na Lei 9.430/96, o que torna totalmente incabida a alegação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, para manter o lançamento em sua integridade, inclusive quanto às decorrências apuradas.

Sala das Sessões – DF, em 20 de Fevereiro de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE